



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer Técnico IEF/NAR SAO FRANCISCO nº. 8/2024

São Francisco, 02 de fevereiro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Leonardo Veloso Barbosa e Outro	CPF/CNPJ: 712.731.821-20
Endereço: Condomínio Morada do Sol, 99	Bairro: Alto do Córrego
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (62) 98150-1191	E-mail: contato@equillybre.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço: Avenida das Cerejeiras, 940	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo André	Área Total (ha): 2.132,3940
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat.: 4.265; 4.271; 4.260; 4.261; 4.693; 4.266; 4.262 Livro: 138; 138; 00; 138; 02; 00; 00; Folha: 187/188; 185/188; 00; 185/186; 00; 00; 00; Comarca: São Romão/MG	Município/UF: São Romão/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3164209-8469.7608.8DD9.4B70.8C15.0946.455B.1824

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - AIA Corretiva	200,00	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - AIA Corretiva	2,36	Hectares	23 K	483502.47 m E	8206163.43 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagens	2,36

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	strictu sensu		2,36

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha Nativa	30,25	m ³

'NÃO SE APLICA.1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/10/2023

Data da vistoria: 12/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 26/10/2023 / 06/12/2023 / 10/01/2024

Data do recebimento de informações complementares: 26/10/2023 / 12/12/2023 / 19/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 02/02/2024

2. OBJETIVO

Analizar o requerimento para obtenção de AIA corretiva em 05 (cinco) glebas localizadas na Fazenda Santo André, totalizando 200,00 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da Fazenda Santo André, município de São Romão/MG. Possui uma área total de 2.132,3940 hectares, o equivale a 30,4600 módulos fiscais.

O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164209-8469.7608.8DD9.4B70.8C15.0946.455B.1824

- Área total: 2.132,0563 ha

- Área de reserva legal: 459,6361 ha

- Área de preservação permanente: 56,8086 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 440,3028 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Trata-se de um CAR unificado proveniente de 07 (sete) matrículas.

Após vistoria realizada foi solicitado ao empreendedor que fizesse a correção das áreas de reserva legal de cada matrícula para que se adequasse a legislação vigente. As alterações foram realizadas e após nova análise, as áreas de Reserva Legal estão em acordo com a Legislação vigente.

Fica o empreendedor responsável por anexar ao processo SEI o CAR corrigido e as alterações registradas em cartório.

Pelas informações declaradas pode-se observar que não foram computadas áreas de APP na área de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Santo André, possui área total declarada no CAR de 2.132,0563 hectares e possui 459,6361 hectares de reserva legal. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomias stricto sensu.

Foi requerido a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - AIA Corretiva, em 200,00 hectares.

Taxa de Expediente: R\$ 1.128,27 pago em 24/04/2023 - Doc 1401273981669

Taxa Florestal: R\$ 3.902,98 pago em 24/04/2023 - Doc - 2901273981934 / R\$ 66.104,98 pago em 14/06/2023 - Doc 2901284567921

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foram obtidos os seguintes parâmetros referente a área requerida:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta/alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta / Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Visando atender solicitação do Coordenador do NAR - Núcleo de Apoio Regional de São Francisco, senhor José Alvino Pinto Vieira, deslocou-se até o empreendimento Fazenda Santo André, localizada no Município de São Romão/MG, de propriedade do senhor Leonardo Veloso Barbosa e Outro, com intuito de realizar vistoria *in loco* em processo, a priori, de AIA Corretiva para 200,0000 hectares.

A vistoria foi realizada no dia 12 de dezembro de 2023, pelos Analistas Ambientais do NAR/São Francisco: Rômulo Formigli Alves Junior e Arlindo Vieira dos Santos em companhia do um representante indicado pelo senhor Leonardo.

Durante a vistoria constatou-se os seguintes fatos:

- A área da propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia cerrado strictu sensu;



- Terreno da propriedade é predominantemente plano ondulado;

- Áreas de Reserva Legal vistoriadas, encontram-se preservadas Mats. (2.383 / 2.384 / 2.381);



- Área de Reserva Legal Proposta na Mat. 4.266, encontra-se preservada;



- Área de APP preservada;



- As áreas onde ocorreram supressão de vegetação e para qual foi solicitada AIA Corretiva, foi constatado que:



1 - Para a área 01

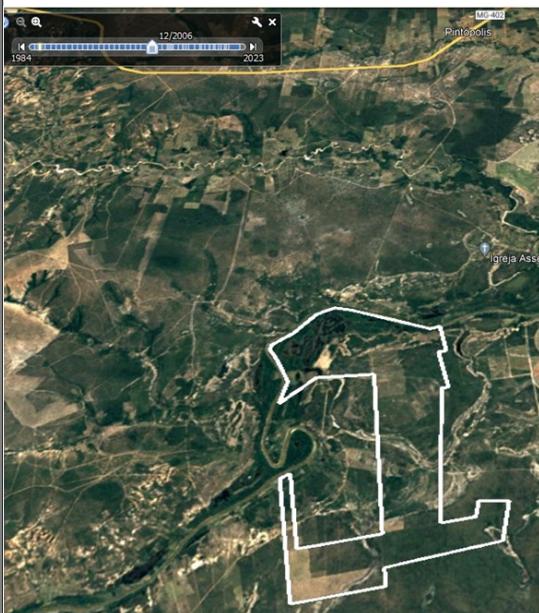


localizamos a DAIA 0006382-D/2009 que autorizou a supressão de 100,00 hectares, portanto, a área já encontra-se regularizada e não se aplica AIA corretiva. Esta área encontra-se em regeneração e sem atividade;

2 - Para a área 02



não conseguimos localizar nenhuma autorização para esta área, porém, buscando imagens na plataforma Google Erth, podemos constatar que esta área foi explorada em 2006, ou seja, considera-se como área rural consolidada e não se aplica AIA Corretiva. Esta área encontra-se em regeneração, com vegetação mais rala e sem atividade;

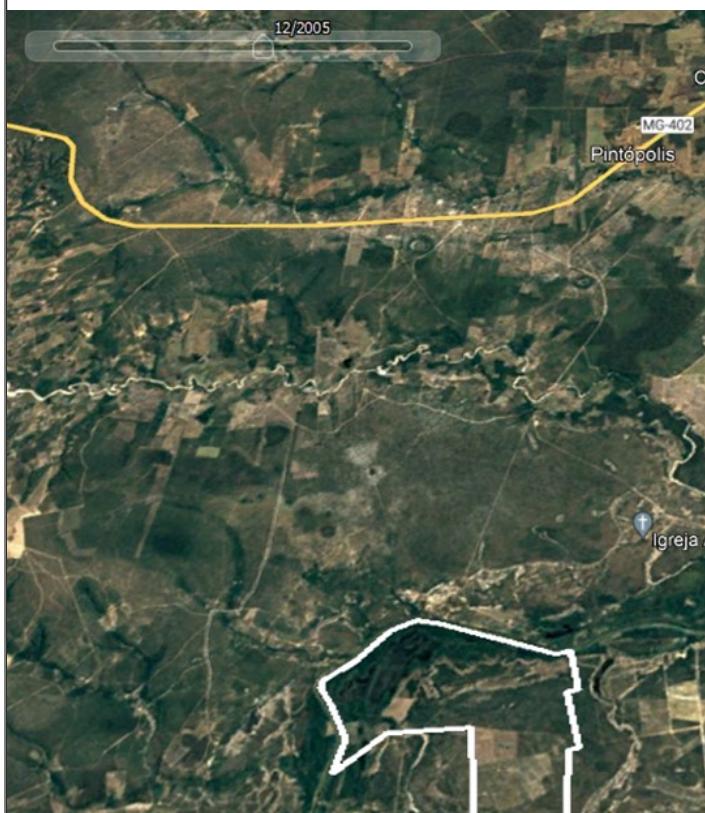


(área 02 Google Earth 2006 - mostra que a área já estava sendo explorada)

3 - Para a área 03, não encontramos nenhuma autorização de supressão e através de imagens obtidas através da plataforma Google Earth, constatamos que esta supressão ocorreu na mesma época que houve a autorização da área 01, ou seja, ultrapassou os limites concedidos na DAIA 0006382-D/2009. Nesta área se aplica a AIA Corretiva. Esta área encontra-se em estagio mais avançado de regeneração e sem atividades



4 - Para a área 04 não conseguimos localizar nenhuma autorização para esta área, porém, buscando imagens na plataforma Google Earth, podemos constatar que esta área foi explorada em 2005, ou seja, considera-se como área rural consolidada e não se aplica AIA Corretiva;



(área 04 Google Earth 2005 - mostra que a área já

estava sendo explorada)

Esta área mostra área de pastagem limpa e outra parte em regeneração, mas ambas com preservação de árvores e sem atividades.



5 - Para a área 05 localizamos o processo 00052/2006 que autorizou a supressão de 66,00 hectares, portanto, a área já encontra-se regularizada e não se aplica AIA corretiva. Esta área encontra-se em regeneração e sem atividades.



4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Terreno é plano suavemente ondulado.
- Solo: Na área predomina do Neossolo Flúvico e Neossolo Quartzarênico.
- Hidrografia: Situado na bacia do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, caracterizado pela fitofisionomia de cerrado strictu sensu.
- Fauna: Não foram avistadas espécies ameaçadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Apresentada no documento Estudo 7 - Proposta de realocação de RL (80714755) e aceito como justificativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para obtenção de AIA corretiva em 05 (cinco) glebas localizadas na Fazenda Santo André, totalizando 200,00 hectares.

Do Processo:

- Processo encontra-se devidamente em acordo com a legislação vigente, Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, Decreto Estadual nº 47.892/2020, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Estadual nº 20.922/2013;
- Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.0034250/2023-54;
- Taxas (expediente) e florestal pagas;
- O proprietário fez o requerimento para uma AIA corretiva em 200,0000 hectares da Fazenda Santo André. No decorrer do processo, foram surgindo documentos que comprovavam que as áreas requeridas para AIA corretiva, já haviam sido liberadas pelo IEF em processos anteriores e conseguimos comprovar através dos processos localizados: 12080000052/06 e 12030000368/09.

Outras áreas por meio da plataforma Google Earth, podemos constatar que tratam-se de área rural consolidada de acordo com a **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:**

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Sendo assim, apenas uma área de 2,36 hectares em que a AIA Corretiva poderá ser regularizada.

Nesse sentido, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, o qual preceitua que:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

E ainda temos a Lei Estadual 4.747 de 1968:

Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).

Da Reserva Legal:

A Fazenda Santo André é composta de 07 (sete) matrículas e algumas destas estavam com a área de Reserva Legal abaixo do mínimo (20%) exigidos a legislação. Foi solicitado ao empreendedor que regularizasse estas áreas e depois fizesse a alteração no CAR.

As modificações e desmembramentos das áreas de Reserva Legal propostas no documento Estudo 7 - Proposta de realocação de RL (80714755)e apresentadas no Mapa 4 - Mapa da reserva legal proposta (80714750) foram aceitos sem ressalvas.

Da Área Alterada, APP e RL:

- Ambas as áreas encontram-se preservadas e sem alterações;

Observação:

Caso o empreendedor venha a realizar qualquer atividade que implique em supressão de vegetação e/ou alteração do uso do solo, será necessário requerer autorização do órgão ambiental competente por meio de formalização de processo para intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Leonardo Veloso Barbosa e Outro**, conforme consta nos autos, para a regularização da **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 200,00ha (DAIA Corretivo)** na Fazenda Santo André, localizada no município de São Romão/MG, conforme matrículas nº 4.265; 4.271; 4.260; 4.261; 4.693; 4.266; 4.262 do CRI da Comarca de São Romão/MG, houve a lavratura de AI nº 371841/2024, encaminhado ao Requerente e na presente data encontra-se quitado quando em consulta ao Sistema CAP.

2 – A propriedade possui área total de 2.132,3940ha e área de reserva legal preservada, dentro do imóvel e proposta no CAR. A Fazenda Santo André é composta de 07 (sete) matrículas e algumas destas estavam com a área de Reserva Legal abaixo do mínimo (20%) exigidos a legislação. Foi solicitado ao empreendedor que regularizasse estas área e depois fizesse a alteração no CAR. As modificações e desmembramentos das áreas de Reserva Legal propostas no documento Estudo 7 - Proposta de realocação de RL (80714755)e apresentadas no Mapa 4 - Mapa da reserva legal proposta (80714750) foram aceitos sem ressalvas.

3 – A intervenção tem por finalidade a obtenção de AIA corretiva para uso alternativo do solo em 05 (cinco) glebas localizadas na Fazenda Santo André, totalizando 200,00 hectares.

Área 01: A supressão de 100 hectares foi autorizada pela DAIA 0006382-D/2009, a área está regularizada, em regeneração e sem atividade, não necessitando de AIA corretiva.

Área 02: Não há autorização localizada, mas imagens do Google Earth mostram exploração em 2006. É considerada área rural consolidada, está em regeneração com vegetação rala e sem atividade, não necessitando de AIA corretiva.

Área 03: Não há autorização de supressão, mas imagens do Google Earth indicam exploração na mesma época da Área 01, excedendo os limites da DAIA 0006382-D/2009. Necessita de AIA corretiva. Está em um estágio mais avançado de regeneração e sem atividade.

Área 04: Não há autorização localizada, mas imagens do Google Earth mostram exploração em 2005. É

considerada área rural consolidada, não necessitando de AIA corretiva.

Área 05: A supressão de 66 hectares foi autorizada pelo processo 00052/2006, a área está regularizada, em regeneração e sem atividade, não necessitando de AIA corretiva.

Ressalta-se que conforme informado no PIA, solicitou-se a DAIA com Caráter Corretivo, que tem por finalidade implantação de atividade de agricultura. A área requerida para intervenção ambiental corretivo possui 200hectares.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento e no PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, contrato de compra e venda, mapas, PIA com inventário florestal qualitativo e quantitativo acompanhado de ART, CAR, cadastro sinaflor, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: a regularização da **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,36ha (DAIA Corretivo)** e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fisionomia de cerrado strictu sensu, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito alta a alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração, consta a multa referente ao auto de infração nº. 371841/2024, encaminhado ao Requerente e na presente data encontra-se quitado quando em consulta ao Sistema CAP.

O proprietário da Fazenda Santo André solicitou uma AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) corretiva para uma área de 200 hectares. Durante o processo, surgiram documentos que comprovavam que as áreas requeridas para a AIA corretiva já haviam sido liberadas pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas) em processos anteriores, conforme comprovado nos processos 12080000052/06 e 12030000368/09. Além disso, através da plataforma Google Earth, foi possível verificar que se trata de uma área rural consolidada.

De acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, considera-se área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitindo-se, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Portanto, no caso específico da Fazenda Santo André, apenas uma área de 2,36 hectares é passível de aplicação da AIA corretiva.

A Fazenda Santo André é composta por sete matrículas, e algumas dessas áreas estavam com a Reserva Legal abaixo do mínimo de 20% exigido pela legislação. Foi solicitado ao proprietário que regularizasse essas áreas e, em seguida, realizasse a atualização no Cadastro Ambiental Rural (CAR). As modificações e desmembramentos das áreas de Reserva Legal, propostas no documento "Estudo 7 - Proposta de Realocação de RL" (80714755) e apresentadas no "Mapa 4 - Mapa da Reserva Legal Proposta" (80714750), foram aceitos sem ressalvas.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto

Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

9 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: a regularização da **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,36ha (DAIA Corretivo)**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - AIA Corretiva da Fazenda Santo André, localizada no município de São Romão.

DEFERIDO: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - AIA Corretiva em 2,36 hectares. Como não houve a lavratura de AI (auto de infração) foi lavrado e encaminhado ao empreendedor.

INDEFERIDO: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - AIA Corretiva em 197,64 hectares, por estarem em situação regular.

Obs.: O empreendedor regularizou as áreas de Reserva Legal da propriedade.

Este é o parecer s.m.j da autoridade superior.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rômulo Formigli Alves Junior

MASP: 1.181.087-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 18/06/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Formigli Alves Junior, Servidor**, em 19/06/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81484278** e o código CRC **55C4317F**.